

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 1999

Dispõe sobre proibição a
incentivo fiscal

Autor: Deputado WILSON SANTOS

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em tela pretende vedar a concessão de incentivos fiscais de qualquer espécie às indústria tabagísticas e de bebidas alcoólicas.

É nobre o objetivo do ilustre parlamentar de promover a saúde pública, entretanto, a propositura em questão padece de algumas contrariedades à ordem jurídica vigente, o que não se pode admitir. Vejamos:

DA INCONSTITUCIONALIDADE: Infringência ao artigo 24, § 1º da Constituição Federal

O Projeto de Lei em comento vai de encontro ao artigo 24, § 1º da Constituição Federal. Diz este artigo de lei, que é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito tributário. Contudo, a União somente poderá estabelecer normas gerais neste sentido, restando aos

Estados a competência de complementá-las ajustando a eventual legislação às suas peculiaridades locais.

Sendo assim, se a União proibir incentivos fiscais tão-somente à algumas indústrias – como o faz o Projeto em análise – na verdade, usurpa a função dos Estados, que têm a obrigação de acoplá-la às realidades e muito mais, às **necessidades** regionais.

Se em determinado Estado da Federação certo tipo de indústria é mais constante, e portanto responsável pela geração de milhares de empregos, não se pode admitir que simplesmente sejam proibidos incentivos fiscais a esta, sob pena de gerarmos desemprego em massa e, conseqüentemente, recessão econômica, o que, naturalmente, contraria o interesse público.

Quem é capaz de analisar a realidade regional de cada Estado da Federação é o próprio legislativo estadual, e disto decorre a disposição constitucional neste sentido, exatamente em prol do interesse público. A Constituição decidiu dar esta competência ao Poder Legislativo de cada Estado, justamente por ser ele o mais apto a analisar as realidades e necessidades locais.

Se eventualmente admitirmos inconstitucionalidade deste porte, atacaremos o Interesse Público (geração de empregos, desenvolvimento industrial e prosperidade econômica), sem mencionarmos o incentivo ao mercado ao mercado ilegal e contrabandista, que não pagam os impostos relacionados ao produto e não obedece às normas de saúde pública vigentes.

Deve, então o mencionado projeto de lei ser rejeitado na sua totalidade, visto ser evidentemente inconstitucional, por afrontar o artigo 24, § 1º da Constituição Federal.

Da afronta aos princípios democráticos da Prevalência do Interesse Público, da Razoabilidade e da Proporcionalidade:

Além do aspecto da inconstitucionalidade, devemos analisar, também, a sua afronta a alguns Princípios consagrados que regem o Estado Democrático de Direito, são eles, o Princípio da Prevalência do Interesse Público, Princípio da Razoabilidade e o da Proporcionalidade.

Sobre o Princípio da Prevalência do Interesse Público já tratamos anteriormente. Se aprovarmos o referido Projeto, geraremos a recessão econômica e o desfalque ao fisco, trazendo-se como conseqüências imediatas o desemprego em massa e transtornos econômicos e sociais.

Em relação ao Princípio da Razoabilidade, temos de entender que este significa, justamente, **que os meios utilizados devem ser adequados às finalidades colimadas.**

Diz o autor em sua justificativa, que o álcool e o fumo são altamente prejudiciais à saúde. Desta afirmação conclui-se que a sua finalidade é prevenir contra as doenças eventualmente relacionado a estes hábitos. Entretanto, os meios de que se utiliza não são os adequados para o atingimento de sua finalidade. Se deseja o nobre parlamentar prevenir doenças relacionadas a estes hábitos, deveria buscar leis que promovessem a realização de políticas de saúde pública neste sentido, e não leis relacionadas a tributação e concessão de incentivos fiscais

Ainda nesta linha de raciocínio, é importante destacar a contrariedade do Projeto de Lei em debate ao Princípio da Proporcionalidade, também basilar do Estado Democrático de Direito.

Segundo este princípio, **os meios utilizados devem ser proporcionais às finalidades que se deseja alcançar.** Em última análise, a finalidade do nobre autor é a saúde dos cidadãos, na verdade, o interesse público. Se sequer as medidas adotadas são adequadas ao atingimento dos fins almejados (infringência ao Princípio da Razoabilidade), não se pode considerar que sejam estas as medidas proporcionais aos mesmos fins. Gerar desemprego em massa, falência dos cofres públicos e arrecadação e recessão econômica não é adequado ao interesse público em sentido amplo, e muito menos proporcional a este interesse. Deve, por mais estes motivos, o PL em análise ser rejeitado em sua totalidade.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em apreciação é inconstitucional por invadir a competência dos Estados, especialmente no que se refere ao artigo 24, § 1º da Constituição Federal e ainda vai de encontro aos Princípios da Prevalência do Interesse Público, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, por não se utilizar dos meios adequados e proporcionais aos fins a que se destina, gerando, como suas conseqüências imediatas o desemprego em massa, incentivo ao mercado ilegal, redução na arrecadação fiscal, desrespeito às normas de saúde pública, recessão econômica e desequilíbrio social.

Sala de Comissões, em de de 2002.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

PMDB/RS